

CIRCULAR N.º 05/EFI2020

Maputo, 16 de Novembro 2020

**ASSUNTO: CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19**

O Governo através do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro, declarou a situação de calamidade pública, com a consequente activação do alerta vermelho e o estabelecimento das medidas para a contenção da propagação da pandemia COVID-19.

Com efeito, se mostra necessário harmonizar e garantir o cumprimento integral das medidas estabelecidas para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19. O artigo 22 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro, estabelece que, os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19. Deste modo, o Banco de Moçambique orienta o seguinte:

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar, entre outras medidas:
 - a) A desinfecção de instalações e equipamentos usados pelos consumidores financeiros, tais como teclados e cabines de ATM;
 - b) A disponibilização de material de higienização para a lavagem das mãos nas agências e ATM;
 - c) A limitação de consumidores financeiros nas cabines de ATM para a realização de transacções;
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, as ATM remotas em virtude da localização da agência de suporte, devem ser periodicamente higienizadas, mediante comunicação do respectivo plano pela instituição de crédito ou sociedade financeira ao Banco de Moçambique.
3. Todas as entidades sujeitas à supervisão e monitoria do Banco de Moçambique devem assegurar junto das suas instalações, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) A observância do distanciamento interpessoal de um metro e meio (1,5m) no mínimo, para a obtenção de informação ou realização de transacções;
 - b) O uso da máscaras e/ou viseiras pelos clientes e consumidores financeiros, assim como os colaboradores;

Banco de Moçambique
Administração

- c) O arejamento das instalações.
3. Todas as entidades sujeitas à supervisão e monitoria do Banco de Moçambique devem assegurar uma comunicação efectiva aos seus colaboradores, clientes e consumidores financeiros para mitigar o pânico, fortalecer o moral e prover informação essencial para a continuidade de funções críticas e prestação de serviços financeiros em ambiente de segurança.
 4. Na comunicação referida no número anterior, as entidades podem recorrer aos meios e canais de comunicação de maior aproximação aos destinatários.
 5. Todas as entidades sujeitas à supervisão e monitoria do Banco de Moçambique devem colaborar e observar as demais medidas e obrigações estabelecidas no Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro, bem assim as orientações adicionais determinadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia COVID-19.
 6. As medidas mencionadas na presente Circular mantêm-se durante a vigência da situação de calamidade pública e, na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia COVID-19.

A presente Circular entra imediatamente em vigor e revoga a Circular n.º 4/EFI/2020, de 9 de Junho.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Comportamental.

BANCO DE MOÇAMBIQUE
Pelouro de Estabilidade
Financeira
Gertrudes Toyela
Gertrudes Toyela
Administradora